

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO - SC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023.

ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.421.760/0001-46, com sede na Rua Guilherme Varela, nº 120, bairro Centro, na cidade de Tijucas, estado de Santa Catarina, CEP: 88.200-000, telefone 48-3263-0436, e-mail anjosjunior@unetvale.com.br, por seu representante legal infra assinado, **DIRCE DOS ANJOS JÚNIOR**, portador da cédula de identidade nº 2.346.058 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 895.927.609-00, tempestivamente, vem, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para manifestar intenção de recorrer:

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Acerca do prazo para apresentar as razões:

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as **razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das **razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que

1



começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme os itens do edital mencionados acima, o prazo para manifestar intenção de recorrer e apresentar as razões foram cumpridos.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 23 de maio de 2023, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 24 de maio de 2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na sexta-feira, 26 de maio de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Nova Trento publicou edital licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE AREIA, BARRO, BRITA, PEDRA, MACADAME, DENTRE OUTROS MATERIAIS DO GÊNERO. PARA UTILIZAÇÃO NO CONserto E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO INCLUINDO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, PARA FORNECIMENTO CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.**

A Recorrente participou do certame regularmente, sendo vencedora de alguns itens por ter o menor preço, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 8.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“c) Licença Ambiental Operacional em nome na empresa licitante, expedida pelo IMA e/ou licença anterior (vencida) com protocolo de solicitação de renovação/liberação de Licença Ambiental Operacional.”

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recursos, além de ter a documentação em dia e o protocolo de solicitação de renovação para apresentar, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

III – DO DIREITO

Entende-se que no caso em tela, o progoeiro e equipe de apoio devem agir de forma a preservar o interesse público e dispensar formalismo exagerado que podem restringir a competição, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, habilitando o maior número de participantes possíveis.

A empresa, apresentou toda sua documentação fiscal e trabalhista adequada, além de ganhar de forma justa, alguns dos itens por melhor preço. Porém, ficou um documento faltante que era complemento de outro, tal documento faz parte da habilitação – qualificação técnica, e a empresa tem este documento para apresentar.

A Administração Pública tem a obrigação de fazer valer as normas estabelecidas no edital do certame, sendo estas as que atendem ao interesse público, e por este motivo, num primeiro momento, a Comissão de Licitações entendeu pela inabilitação da empresa Recorrente.

Outrossim, os questionamentos e argumentos trazidos pela Recorrente são pertinentes, tanto é verdade que, após análise mais detalhada ao disposto no edital do certame, concordou-se que não seria razoável manter a inabilitação da empresa ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA por um **erro sanável**.

Caso assim fizesse, a Comissão estaria agindo com formalismo excessivo, e, sobretudo, frustrando o caráter competitivo do certame.

Tanto é verdade, que é o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2239/2018 Plenário, relatado pela Exma. Ministra Ana Arraes, determinou que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

O Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2231/2006 da 2ª Câmara, já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão **pudessem ser saneados**, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Assim que a empresa foi desclassificada por falta de documento da habilitação – qualificação técnica, foi feito um telefonema com o progoeiro, e foi dito por ele que o recurso manifestado não seria aceito, pois o papel do recurso seria exclusivo para **documentos fiscais** faltantes na fase de habilitação, não podendo apresentar outro documento faltante que não fosse deste cunho,



ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ: 73.421.760/0001-46 **INSC. EST.: 252.729.340**

mesmo a empresa possuindo tal documento para apresentar, feito a manifestação de recurso corretamente e no prazo.

Porém, quando se olha o Edital, no item "X – Dos Recursos", não se encontra nada do que foi mencionado sobre ser um recurso que abrangeria apenas documentos físicos, e muito menos na Lei de Licitações Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

E na Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ: 73.421.760/0001-46 **INSC. EST.: 252.729.340**

As Leis mencionadas acima não demonstram nenhuma especificidade na habilitação, que fale sobre ser necessário que seja um documento fiscal. Sendo assim, podendo ser matéria de recurso.

Portando, em razão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da eficiência, da segurança jurídica, da impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e objetivando garantir a ampla competitividade do certame entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do mesmo, sendo mantido a empresa ANJOS como ganhadora.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para habilitar a empresa ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA no procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2023, uma vez que apresentou a documentação faltante para tal habilitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nova Trento/SC, 26 de maio de 2023.



DIRCE DOS ANJOS JÚNIOR
Diretor

73.421.760/0001-46

**ANJOS TERRAPLANAGEM
E LOCAÇÃO LTDA**

Rua Guilherme Varela, N° 120
Centro - Cep: 88200-000
Tijucas/SC